XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

B615
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-029-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A edição XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Biodireito e Direito dos animais, como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os diversos problemas relacionados ao Biodireito e Direito dos Animais e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas, diante dos novéis desafios que a área apresenta. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 28 de novembro de 2024, o qual foi coordenado pelos professores doutores Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento, de forma presencial. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Janaína Machado Sturza, Claudia Marilia França Lima Marques e Milena Cereser da Rosa, intitulado “A ÉTICA DA ALTERIDADE ENQUANTO RESPONSABILIDADE SOCIAL: O DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA” abordou a temática dos refugiados com deficiência no contexto do direito humano à saúde mental, sob as lentes da alteridade. Já o trabalho intitulado “A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E NOS EUA: UMA ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO”, de autoria de Laryssa Martins de Sá, Luciano De Jesus Souza e Paulo Rubens Parente Rebouças, investigou as questões relacionadas à barriga de aluguel, focando nos valores econômicos quantitativos, qualitativos e sociais que envolve o processo da gestação por substituição clandestina e as consequências que advirão desta prática, uma vez que que, no Brasil, esta questão está amparada somente por Resoluções do Conselho Federal de medicina e não em legislação. Já os autores Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Adriano Luiz do Vale Soares, no trabalho “A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” analisaram a possibilidade de adotar, no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da Terapia Antagonista de Testosterona

(castração química), para verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade. Já os autores Gustavo Roberto Dias Tonia, Daniela Braga Paiano e Marcelle Chicarelli da Costa, no trabalho intitulado “DA PROTEÇÃO DA CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA: ASPECTOS CONTRATUAIS”, fizeram uma análise crítica acerca da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina, sobre as cláusulas contratuais essenciais para assegurar tal proteção, identificando eventuais omissões que possam ser corrigidas a fim de trazer equilíbrio à relação negocial. experiência e às necessidades, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo. Segundo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS EM PESQUISAS CLÍNICAS COM SERES HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI N. 14.874/2024”, de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Cristiane Gomes Evangelista e Anderson Flávio Lindoso Santana, analisam os desafios éticos e regulatórios em pesquisas clínicas com seres humanos no Brasil. Seguindo o mesmo raciocínio ético, os autores: Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marilia França Lima Marques e Nicoli Francieli Gross, no trabalho “DIREITO HUMANO À SAÚDE E GÊNERO: A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES MIGRANTES NO CONTEXTO DAS CRISES CLIMÁTICAS SOB A ÓTICA BIOPOLÍTICA DO DIREITO FRATERNO” buscaram aprofundar suas análises no direito humano à saúde mental das mulheres migrantes que estão na condição de refugiadas climáticas no contexto das crises climáticas. Já o trabalho intitulado “EUTANÁSIA E BIOÉTICA: UM PARALELO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HOLANDESA”, de autoria de Cláudio Santos Barros, Maria Célia Delduque N. P. As e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa apresentou uma pesquisa sobre o instituto da Eutanásia, no contexto Bioético, realizando um estudo comparado deste instituto, na Holanda. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, as autoras Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De As, no trabalho intitulado “IRMÃO SALVADOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM?” exploram a complexa e delicada questão do irmão salvador, uma prática que envolve a concepção de uma criança com determinados genes compatível para salvar a vida de um irmão ou irmã doente, buscando demonstrar a preocupação com a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida. Em linha de raciocínio semelhante, no tocante à ética, o trabalho “REFLEXO DA COMPREENSÃO DE VULNERABILIDADE NA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER” de autoria de Iara Antunes de Souza e Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza, buscam identificar, de modo argumentativo, os reflexos da mudança da compreensão da vulnerabilidade junto à autonomia reprodutiva das mulheres, não somente em perspectiva patrimonial, mas em questões relativas à própria existência e autodeterminação do corpo. Já o trabalho intitulado “O SURGIMENTO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES MÉDICAS COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA OMISSA DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS" dos autores Augusto de Lima Camargo, Rafael Alves dos Santos e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, analisam a possibilidade de utilização das resoluções médicas como forma de integração da norma omissa ante as lacunas legislativas existentes para regulamentação dos negócios biojurídicos. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, os autores Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Talisson de Sousa Lopes, no trablho intitulado "REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E INSEMINAÇÃO CASEIRA: INTERFACES ENTRE BIOÉTICA E BIODIREITO" analisam a reprodução assistida no Brasil, destacando suas implicações jurídicas e bioéticas, com base no artigo 226, § 7º da Constituição Federal e da Lei nº 9.263/1996. Já o trabalho "NIMAIS DE COMPANHIA PODEM SER HERDEIROS? UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS ANIMALISTA E CIVILISTA" de autoria de Paloma Tonon Boranelli e Zilda Mara Consalter realiza uma análise das relações familiares multiespécies e suas consequências, polêmicas, no Direito Brasileiro, no tocante à ideia de que um animal seja sujeito na sucessão testamentária. No mesmo sentido da proteção animal, os autores Victória Moreira Liberal e, Welllington Ferreira Figueiredo, no traalho intitulado "FATALIDADES AÉREAS E ASCENSÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS E RECONHECIMENTO LEGAL" exploram a interseção entre o direito dos animais e os casos de fatalidades aéreas envolvendo animais e suas intercorrências, e apresentam legislação que reconheça os animais como sujeitos de direito. Já os autores Júlia Klehm Fermino e Rafael Lazzarotto Simioni discutem a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, incluindo um princípio de caráter pós-humanista, a decência, no trabalho intitulado "A DECÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO DO DIREITO ANIMAL". Na mesma linha de raciocínio, os autores Valmir César Pozzetti, Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Bruno Cordeiro Lorenzi, analisam o processo de transgenia realizado pelos laboratórios de biotecnologia, em vacas geneticamente modificadas, advertindo sobre as consequências éticas e sanitárias que o processo acarreta para a saúde dos animais e dos seres humanos. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável. Biodireito e direitos dos animais, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas, animais e meio ambiente, dentro de um contesto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permite avançar com segurança no âmbito das relações bioéticas; contribuindo, assim, com a promoção da dignidade animal e humana, harmonizando-as com o meio ambiente, promovendo-lhes a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dr. Janaina Machado Souza – UNiJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e universidade Federal do Amazonas (UFAM)

O SURGIMENTO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES MÉDICAS COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA OMISSA DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS

THE EMERGENCE OF BIOJURIDICAL BUSINESSES AND THE (IM) POSSIBILITY OF USING MEDICAL RESOLUTIONS AS A WAY OF INTEGRATING THE OMISSION STANDARD IN FACE OF LEGISLATIVE GAPS

Augusto de Lima Camargo [1]
Rafael Alves dos Santos [2]
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador [3]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de utilização das resoluções médicas como forma de integração da norma omissa ante as lacunas legislativas existentes para regulamentação dos negócios biojurídicos. Tais negócios surgiram em um contexto global com dois principais fatores. O primeiro trata-se da humanização das legislações nacionais após as duas grandes guerras mundiais do século XX, eventos devastadores que deixaram saldo desastroso na história humana. O segundo relaciona-se aos avanços da medicina e das tecnologias, que propiciaram grandes inovações nos tratamentos envolvendo o corpo humano, e também nas formas de reprodução humana, tornando-os objetos das relações negociais. Todavia, apesar do rápido desenvolvimento das ciências médicas, o ordenamento jurídico pátrio não conseguiu acompanhar as atualizações da biotecnologia, criando lacunas legislativas e deixando determinadas relações interpessoais sem respostas jurídicas. Neste contexto, surge a necessidade de averiguação do conceito de negócios jurídicos e, consequentemente, a imprescindibilidade de criação da categoria dos negócios biojurídicos. Além disso, estuda-se a possibilidade de utilização das resoluções médicas como elementos reguladores, para a análise jurídica dos casos que batem à porta do Judiciário. Através do método hipotético-dedutivo, com a técnica da pesquisa bibliográfica, concluiu-se que a existência da categoria dos negócios biojurídicos é uma necessidade social, dada a especificidade e importância da matéria. Também entendeu-se que as resoluções

[1] Graduado em Direito pela UEM, Pós-Graduando em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

[2] Graduado em Direito pela UEM, Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UniAmérica. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Contato: adv. rafaelsantosalves@gmail.com.

[3] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Professora do Mestrado e Doutorado em Direito Negocial e Graduação da UEL.

médicas podem ser usadas como forma de integração da norma omissa, uma vez que, apesar do caráter deontológico, são as únicas regulamentações a que os operadores do direito podem se socorrer.

Palavras-chave: Desenvolvimento do biodireito, Integração do direito, Lacunas legislativas, Negócios biojurídicos, Resoluções médicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the possibility of using medical resolutions as a way of integrating the omitted standard in view of the legislative gaps existing in the Brazilian legal system for regulating biolegal business. There are two main factors. The first is the humanization of national legislation after the two great world wars of the 20th century, devastating events that left a disastrous impact on human history. The second is related to advances in medicine and technology, which have led to major innovations in treatments involving the human body, and also in forms of human reproduction, making them objects of business relations. However, despite the rapid development of medical sciences, the Brazilian legal system was unable to keep up with updates in biotechnology, creating legislative gaps and leaving certain interpersonal relationships without legal answers. In this context, there is a need to investigate the concept of legal business and, consequently, the indispensability of creating the category of biolegal business. Furthermore, the possibility of using medical resolutions as regulatory elements for the legal analysis of cases that knock on the Judiciary's door is being studied. Through the hypothetical-deductive method, with the technique of bibliographical research, it was concluded that the existence of the category of biolegal business is a social necessity, given the specificity and importance of the matter. It was also understood that medical resolutions can be used as a way of integrating the omitted norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biolegal business, Development of biolaw, Integration of law, Legislative gaps, Medical resolutions

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a sociedade passa por constantes alterações e modifica-se com o transcorrer do tempo. Cada período da história humana é marcado por acontecimentos que influenciam diretamente os aspectos sociais, econômicos e culturais de determinados conglomerados humanos. Neste contexto, tanto a criação quanto o cumprimento das legislações, sofrem influência direta do espaço temporal em que estão inseridos. Evidentemente, o mesmo ocorre com o tratamento dado pelo direito, de uma forma geral, às normas e regras de cada nação.

O século XX foi marcado por duas grandes guerras, sendo que a primeira ocorreu em 1914 e a segunda, após pouco intervalo de tempo, no ano de 1945. Além disto, o mesmo decênio foi palco da chamada "guerra fria", que se iniciou logo após o fim da segunda guerra mundial, encerrando-se já no final do século (1991). Tais acontecimentos, marcados pelas barbáries humanas das mais variadas espécies, fizeram com que as pessoas deixassem o materialismo de lado, e voltassem as atenções para as relações humanas, adotando uma abordagem mais empática da outrora devastadora e hostil visão de mundo.

Paralelamente ao contexto global, o advento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, e, consequentemente, a Constitucionalização do Código Civil de 2002, trouxeram grande mudança cultural ao país, formando na sociedade brasileira a ideia de que o ser humano deve ser o centro das relações interpessoais, e que as pessoas carecem de maior cuidado, seja pelo Estado ou pelos próprios particulares nas relações entre si, na materialização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Como consectário, o ordenamento jurídico passou a dar mais atenção aos aspectos ligados à vida, à morte e aos acontecimentos relevantes decorrentes dos mesmos. (BERMEJO e ESPOLADOR, 2017)

Tais avanços consagraram no ordenamento jurídico pátrio a valorização do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, que tinha por principal escopo o reconhecimento dos valores intrínsecos de cada indivíduo, garantindo-lhe os ideais de igualdade, liberdade e tratamento justo, na busca de uma sociedade mais igualitária.

Teixeira, em seu artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Civil, afirma que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental em nosso ordenamento, permitindo o chamado personalismo do direito, que nada mais é do que o ser humano no centro do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a dignidade é relativa, na medida em que cada pessoa tem seu entendimento sobre o que é digno ou não, sendo que a liberdade se torna

essencial para concretizar esse princípio. Afinal, se não somos livres para exercermos nossas escolhas, possuímos dignidade? (TEIXEIRA, 2018)

Cada pessoa tem o direito de construir a sua história, ser o piloto de sua vida, isso é a liberdade. Ser livre não significa ter dignidade, mas a dignidade pressupõe a existência da liberdade. Justamente por este motivo, todas as pessoas, independentemente de suas escolhas, têm o mesmo valor para o ordenamento jurídico, sendo que, o que ocorreu de fato foi uma maior valorização do ser humano e seus interesses particulares. (TEIXEIRA, 2018)

Outro aspecto importante é o fato de que a sociedade evoluiu muito nos últimos 50 (cinquenta) anos, principalmente com o advento das tecnologias e da internet. Essa transformação constante e rápida requereu uma agilidade do direito que não lhe é comum, uma vez que a dogmática jurídica não se atualiza na mesma velocidade das transformações sociais.

É nesse contexto que surge o biodireito, debruçando-se sobre os chamados negócios biojurídicos, tendo uma visão maior e/ou central da figura da pessoa humana. Se o indivíduo agora ocupa um lugar central, em alguns tipos de relações, deve-se ter o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base para amparar essas relações negociais.

Contudo, as novidades trazidas pelos novos negócios jurídicos realizados no âmbito do biodireito trouxeram consigo também inúmeras questões relacionadas aos direitos e deveres dos indivíduos envolvidos, matérias estas que não foram tratadas até hoje pela legislação brasileira, relegando à ciência médica tal incumbência.

Destarte, existem hoje no imaginário jurídico diversas indagações ainda sem respostas, como por exemplo: o que são negócios biojurídicos? Existe a necessidade de distinção entre negócios jurídicos de forma geral e os negócios biojurídicos? O que são as Resoluções Médicas, e qual o seu efeito jurídico-prático? Diante da ausência legislativa, torna-se possível a utilização das Resoluções Médicas para fundamentar as decisões judiciais, através do método de integração da norma?

Para tal desiderato, o presente trabalhou buscou conceituar os negócios jurídicos, de acordo com o entendimento doutrinário clássico, em seguida, avançando para a definição dos negócios biojurídicos, e a necessidade da existência da categoria de forma distinta dos negócios jurídicos convencionais, em razão da especialidade da matéria.

Em seguida, tratou-se sobre a lacuna legislativa no ordenamento jurídico pátrio, abordando a classificação técnico-jurídica das Resoluções Médicas, e a (im)possibilidade de utilização das referidas resoluções como forma de integração da norma omissa.

Para este fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, consistente no levantamento de hipóteses e seu posterior falseamento, objetivando o alcance de verdades provisórias por meio da pesquisa bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.2 Da definição de classificação dos negócios jurídicos

As definições mais antigas de negócios jurídicos os classificam simplesmente como "atos de vontade". Esses atos são destinados a uma finalidade ou apenas produzem consequências com efeitos jurídicos, ou seja, possuem tutela do ordenamento jurídico. Conforme elucida Clóvis Beviláqua:

> Ato jurídico deve ser conforme a vontade do agente e as normas de direito; é a manifestação da vontade individual, a que a lei atribui o efeito de movimentar as relações jurídicas. (BEVILÁQUA, 1931. P. 318-20).

Por outro lado, os conceitos mais comuns nas doutrinas brasileiras tratam-se de definições voluntaristas, além de existirem outras vertentes aptas a estudar e conceituar os negócios jurídicos, como a teoria da vontade (*Willenstheorie*) e a teoria da declaração (*Erklarungstheorie*).

Antônio de Azevedo explicita a verificação de três planos para a configuração dos negócios jurídicos, sendo eles o plano da *existência*, o plano da *validade* e o plano da *eficácia*, de forma que os três devem ser utilizados pela mente humana para examinar o negócio jurídico, permitindo a constatação de plena realização, quando presentes de forma cumulativa. (AZEVEDO, 2002).

No que se refere ao plano da *existência*, conforme o artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico depende da existência de agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Segundo Azevedo, "elemento do negócio jurídico é tudo aquilo que compõe sua existência no campo do direito". Seguindo a explicação, os elementos podem ser classificados em: a) elementos gerais, sendo comuns a todos os negócios; b) elementos categoriais, que são próprios de cada negócio; e c) elementos particulares, aqueles que existem em determinados negócios, não sendo comum aos demais. (AZEVEDO, 2002).

Os elementos gerais são entendidos como requisito obrigatório para existência do negócio jurídico. São eles, *forma*: manifestação de vontade (escrita, oral, mímica, através do

silencio, etc); *objeto*: seu conteúdo (cláusulas, disposições testamentárias, objetivo contratual); e por último as *circunstâncias negociais*: a vontade dos contratantes (manifestação de vontade com um fim de produzir efeitos jurídicos). (AZEVEDO, 2002).

Ademais, antes da tratativa e da realização do negócio, existem elementos gerais extrínsecos, sendo três: tempo, lugar e agente. Azevedo explica que esses elementos, embora requisitos indispensáveis, na maioria das vezes estão presentes de forma implícita, servindo evidentemente para a precisa identificação do negócio. Tal aplicação pode ser percebida no cotidiano, verificada no simples hábito de preencher data e local na formalização de documentos. (AZEVEDO, 2002).

Já em relação ao agente, "é o ente que pode praticar atos jurídicos, e não propriamente o sujeito de direitos", explica Azevedo. Afinal, existem sujeitos de direitos que não são necessariamente pessoas sob a ótica do ordenamento jurídico, como o nascituro, a pessoa jurídica, a massa falida, dentre outros entes. (AZEVEDO, 2002).

Conclui-se, sobre os elementos gerais, que são todos aqueles necessários para formação do negócio jurídico, os intrínsecos (ou constitutivos): forma, objeto e circunstâncias negociais e os extrínsecos (ou pressupostos): agente, lugar e tempo do negócio.

Caminhando, tem-se que, para que tal ato exista e produza os seus efeitos, o mesmo deve também preencher o campo da *validade*, ou seja, deve valer. A validade consiste na declaração de vontade em uma perspectiva socialmente relevante para sociedade. Nas palavras do escritor:

> A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas ("ser regular"). Validade é, como sufixo da palavra indicada, qualidade de um negócio existente. "Válido" é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas (AZEVEDO, 2002. P. 42)

Os elementos gerais extrínsecos da validade são os mesmos do plano da existência, sendo o agente legitimado a negociar, o tempo, de forma ampla ou restrita (em dependência a outro fato) e o lugar, que eventualmente deverá ser em local apropriado (específico).

Já em relação aos elementos próprios de cada categoria, apenas os inderrogáveis (*essentialia negotii)* possuem requisitos, sendo que os derrogáveis (*naturalia negotii*) não possuem porque são especificados pela própria ordem jurídica, estando eles implícitos na configuração do direito.

Os elementos categóricos inderrogáveis deverão seguir regras diversas e específicas de cada tipo negocial. As partes possuem ciência sobre elementos necessários para validação

de determinado negócio. Nesse sentido, Antônio de Azevedo cita o exemplo de negócio causal, ou seja, se a causa é um pressuposto, a existência da causa será requisito de validade, como a existência de um débito para que possa ser feita a novação. (AZEVEDO, 2002).

Em relação aos elementos particulares, são duas as formas de categorizar a falta de validade dos negócios: *vitiantur et vitiant* e *vitiantur sed non vitiant*.

A primeira diz respeito a nulidade do negócio, sendo considerada pelo direito positivo brasileiro como juridicamente impossível, podendo variar em sua motivação: condições ilícitas, contraditórias, meramente potestativas, causas gerais do direito de família, etc. Já a segunda, refere-se à impossibilidade física de um fato ou de realizar determinado ato. (AZEVEDO, 2002).

Por fim, o terceiro plano do negócio jurídico é a *eficácia*. Salienta-se que, para o estudo da eficácia jurídica, a dogmática trata especificamente das eficácias própria e típica.

Importante evidenciar a existência da eficácia do válido e eficácia do nulo, com isso, distingue-se válido com eficaz e nulo com ineficaz, tanto é que existe o ato válido ineficaz como o nulo eficaz.

Os fatores da eficácia são três, sendo a) os fatores de atribuição da eficácia em geral, que sem eles não existe efeito, ou quase nenhum, como as condições suspensivas; b) os fatores de atribuição da eficácia diretamente visada, sendo considerados aqueles indispensáveis para produção dos efeitos de um negócio válido; e c) os fatores de atribuição de eficácia mais extensa, que são aqueles que já possuem eficácia (presente no respectivo plano), mas que necessitam da ampliação de sua atuação.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que, ao tratar do tema, estamos abordando o começo da produção de efeitos, sendo o mais importante a ser analisado. Azevedo chama a atenção para o fato de que pode o negócio jurídico, a depender das circunstâncias, perder a eficácia, por causa superveniente, tornando-se ineficaz. Chama-se, assim, de ineficácia superveniente, que é a resolução do negócio, podendo ser de dois tipos: ligados à formação do negócio (condições que colocam fim ao próprio ato) e não ligados à formação do negócio (como distrato e impossibilidade de continuidade da relação por motivos alheios). (AZEVEDO, 2002).

Feitas as análises a respeito da classificação e conceituação dos negócios jurídicos de forma ampla, passar-se-á à verificação dos referidos negócios no contexto do biodireito, após a evolução social que permitiu a existência dos chamados negócios biojurídicos.

2.2 Os negócios jurídicos sob a ótica do biodireito - Negócios Biojurídicos

Com o avanço da tecnologia, a ciência também evoluiu, permitindo que a biotecnologia se utilizasse do corpo humano para relações como objeto de negócios jurídicos. Quando se fala em ser humano como objeto negocial, deve-se pensar no caráter existencial, liderado pela liberdade de atuação de cada agente.

A biotecnologia é a aplicação da tecnologia nas Ciências Biológicas, e, evidentemente, deve seguir padrões éticos para a sua validação. Nesse sentido, tem-se o Código de Ética Médica, criado pelo Conselho Federal de Medicina, como exemplo de limitação das condutas médicas, resguardando os preceitos éticos das avançadas tendências biotecnológicas.

A biotecnologia possibilitou um enorme avanço em áreas pouco exploradas, tanto médica como jurídica, permitindo a realização da reprodução humana assistida, de transplantes, terapias gênicas, dentre outros. Os Princípios bioéticos surgem justamente em razão da delicadeza do assunto. Nesse contexto, impossível deixar de mencionar o Princípio da Autonomia, que tem como objetivo tutelar a livre escolha do paciente. (MEIRELES *et al.*, 2017).

O Código Civil, em seu artigo 11, prevê que "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária", ou seja, o dispositivo resguarda o direito da personalidade em não sofrer limitações. No entanto, é possível aplicar essa teoria a todos os casos?

Esse aspecto de compreensão só é possível com a mudança da visão clássica do direito civil. A escritora Juliana Carvalho Pavão explica que a visão piramidal da relação jurídica não encontra mais aceitação no campo do direito, isto porque os negócios jurídicos se tornaram mais complexos, diante do avanço das relações sociais, existindo simultaneamente direitos e deveres para ambas as partes. (PAVÃO, 2021)

Pavão ainda explica que, na atualidade, surgiram cenários jurídicos no âmbito existencial, patrimonial e mistos, possuindo diferenças em suas funções e em seus interesses. Nesse contexto, em decorrência dos avanços das relações interpessoais, os negócios jurídicos também sofreram alterações. (PAVÃO, 2021)

O negócio jurídico é moldado pela circunstância em que o mundo ou o país está vivendo, circunstâncias essas políticas e/ou econômicas. Durante o século XX, o mundo passou a valorizar a forma como as pessoas vivem, como relacionam-se e, consequentemente, os negócios jurídicos sofreram mudanças. O que antes era concentrado em uma ideia essencialmente patrimonial, agora passa a valorizar os aspectos existenciais do ser humano,

como contratos relacionados à cessão temporária de útero, reprodução assistida, bebê medicamento, ou seja, o ser humano passa a ser o centro das relações negociais.

Embora haja mudanças, inovações e aprimoramento da ciência (principalmente no campo da medicina), o direito não consegue acompanhar esse movimento, de forma que os aspectos do biodireito não possuem uma regulamentação, ou seja, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica para tratar das relações em que o objeto central é a vida, a dignidade da pessoa humana.

A conclusão mais importante é a de que, além de ser desconsiderado o objetivo do contrato, é igualmente desconsiderada a função que o mesmo exerce como instrumento de satisfação de necessidades básicas da pessoa do contratante. Isso significa que, com base na criteriologia tradicional, o contrato de compra e venda, por exemplo, de uma jóia e de um remédio são o mesmo; o contrato de prestação de um serviço essencial como o serviço de assistência médica, ou de um serviço de entretenimento, idem. Ou seja, as classificações usuais não levam em conta a influência que o interesse não-patrimonial deve exercer na individualização da normativa aplicável às diversas situações contratuais. São desprezados, portanto, elementos da maior importância social, atendendo-se a dogmática as diferenciações que concebem a relação contratual como vínculo abstrato, estabelecido entre sujeitos teoricamente iguais, com total indiferença pelo bem contrato. (PAVÃO, 2021).

A contratação e a função negocial aparentam ser muito semelhantes, porém, chama-se atenção e requer cuidado em relação ao objeto que está sendo negociado.

As escritoras estão corretas ao explicarem que a função contratual são as mesmas, como por exemplo, uma compra e venda de uma jóia ou de um medicamento. Trata-se de um contrato típico. Entretanto, a peculiaridade e relevância está no fato de que um é um bem móvel utilizado para vestuário e outro é um bem móvel utilizado para saúde, para melhorar a qualidade de vida, amparado na dignidade da pessoa humana. Nota-se que os contratos são os mesmos, porém, o objetivo final é distinto e de importâncias diferentes na vida dos contratantes. (PAVÃO, 2021)

Outro aspecto importante de se mencionar a respeito das distinções existentes entre as modalidades de negócios jurídicos, reside na impossibilidade de o indivíduo vender o próprio corpo, uma vez que a Constituição Federal atribuiu relevante importância à saúde, devendo-se observar a finalidade científica e/ou relacionada à qualidade de vida das pessoas, sendo permitida a doação somente após o cumprimento dos requisitos legais exigidos.

Nos negócios biojurídicos não é diferente, a relação não pode ser onerosa, garantindo, assim, a espontaneidade do objeto contratual. Uma valoração influenciaria ou modificaria,

direta ou indiretamente, na liberdade de autodeterminação, deixando o consentimento livre como uma opção e não um requisito (MEIRELES *et al.*, 2017).

Justamente a fim de distinguir as referidas modalidades de negócios jurídicos, houve a ampliação deste conceito, subdividindo-os em negócios jurídicos patrimoniais e negócios jurídicos existenciais. Os primeiros, evidentemente, possuem relação direta com a lucratividade, conforme a classificação tradicional do termo. Por outro lado, os negócios jurídicos existenciais, termo mais recente, estão ligados aos aspectos essenciais do ser humano, como a saúde, a educação, a liberdade, a moradia, dentre outros negócios cujo objetivo precípuo é a garantia do mínimo existencial. (PAVÃO e ESPOLADOR, 2018).

Nesse contexto, considera-se de extrema pertinência a classificação dos negócios jurídicos envolvendo a saúde como uma temática própria, permitindo-se aprofundar ainda mais os estudos para que as relações negociais centradas na existência humana possam ter uma maior proteção.

Assim, os negócios jurídicos realizados com a utilização das tecnologias e das novas relações sociais, como por exemplo o contrato de armazenamento do sangue do cordão umbilical, o contrato de reprodução humana assistida, e o contrato de disposição do material genético, não podem ser enquadrados simploriamente na definição tradicional de negócio jurídico, na qual se incluem, por exemplo, os contratos de compra e venda de imóveis, de prestação de serviços de jardinagem, dentre outros que estão arraigados em nosso cotidiano. (PAVÃO e ESPOLADOR, 2018)

Com efeito, a distância substancial existente entre as modalidades de negócios jurídicos demanda a subdivisão do conceito em novas classificações, que atendam às suas especificidades e características próprias. Afinal, por mais basilar e genérica que seja a conceituação de negócio jurídico, tem-se que a mesma não abrange as singularidades dos contratos de reprodução humana assistida, por exemplo.

As similitudes dos negócios jurídicos patrimoniais e existenciais são deixadas de lado quando determinada negociação carece da atenção especial do legislador, a fim de resguardar os direitos de uma, ou de ambas, as partes, dada a peculiaridade da contratação.

É o que acontece, por exemplo, com a aplicabilidade do art. 111 do Código Civil, que prevê o silêncio de uma das partes como anuência em determinados casos. A normativa apresentada não possui qualquer aplicação lógica no contexto dos negócios jurídicos existenciais, tendo em vista o grau de importância que deve ser dado às referidas negociações. (PAVÃO e ESPOLADOR, 2018).

Evidentemente, aplicar aos negócios existenciais alguns institutos que, em regra, são facilmente aplicáveis a todos os negócios jurídicos, representa afronta direta aos direitos subjetivos dos contratantes, em razão da peculiaridade e também da sensibilidade do objeto contratual existente naquelas relações quando comparadas a estas.

Resta clara, portanto, a necessidade de "diferenciação" dos tipos de negócios jurídicos, da qual exsurge o conceito de "negócios biojurídicos", trazido pela doutrina recente, que visa evitar a utilização prejudicial de determinadas normas jurídicas aplicáveis aos negócios jurídicos em geral, que, quando trazidos ao campo dos negócios existenciais, representam prejuízos substanciais aos contratantes. (PAVÃO e ESPOLADOR, 2018).

Desta forma, a criação do conceito de "negócios biojurídicos", como categoria distinta dos negócios jurídicos tradicionalmente tratados pela doutrina, surgiu como uma necessidade social, demandando da dogmática jurídica uma maior análise e compreensão fenomenológica dos contratos existenciais.

Todavia, conforme já salientado, o tema atualmente não é tratado com a devida importância pelos doutrinadores e operadores do direito em geral, de modo que a biotecnologia tem avançado a largos passos, enquanto a legislação caminha vagarosamente, na tentativa de se atualizar e se adequar à realidade social.

2.3 Da lacuna legislativa na regulamentação dos negócios biojurídicos

Conforme destacado anteriormente, as relações humanas desenvolvem-se em uma velocidade distinta do avanço das regulamentações jurídicas. Isto porque, diante do movimento fluido dos corpos sociais em seus mais diversos comportamentos, a compreensão e regulamentação destas novas atividades por parte da ciência jurídica torna-se muitas vezes dificultosa.

Em uma espécie de "corrida sem fim", a ciência do Direito persegue incansavelmente a regulamentação das incontáveis condutas humanas que se atualizam constantemente.

Neste contexto, é evidente que entre o início das atividades humanas não regulamentadas e a posterior prescrição normativa existe uma lacuna legislativa, que arrisca deixar os operadores do direito sem respostas jurídicas à realidade posta.

Todavia, por óbvio que os conflitos sociais não podem ficar sem soluções, de forma que o Poder Judiciário sempre deve decidir de forma favorável ou contrária em determinados casos, protegendo os indivíduos que se encontrem em desamparo, nos exatos ditames do art. 5º,

inciso XXXV, da Constituição Federal, resguardando aos jurisdicionados a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição. *In verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)** (g.n.)

Nas palavras de Miguel Reale:

> Por outro lado, se reconhecemos que a lei tem lacunas, é necessário preencher tais vazios, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica, favorável ou contrária, a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. (REALE, Miguel. p. 296)

Para fins de resolução do impasse narrado acima, a ciência do Direito ocupa-se de algumas formas de evitar ou amenizar as chamadas "lacunas legislativas", através da integração do direito. Em linhas gerais, a integração ocorre através de três principais institutos, sendo eles a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Ainda, Reale também assevera:

> Esse processo de preenchimento das lacunas chama-se integração do direito, (...) segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (REALE, Miguel. p. 296)

O conceito de negócios biojurídicos é recente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a própria doutrina e jurisprudência caminham vagarosamente no sentido de estudar e regulamentar a matéria e todos os elementos que a envolvem.

Evidentemente, não existe hoje a normatização jurídica de diversas práticas relacionadas ao biodireito, restando aos operadores do direito socorrerem-se de outras fontes, como por exemplo, as Resoluções Médicas.

A respeito do desenvolvimento das relações sociais e das consequentes lacunas legislativas, podemos citar o seguinte excerto:

> O que dizer, por exemplo, da possibilidade de inseminação artificial após a morte do pai, com utilização de embriões congelados? Ou, então, da falta de previsão legal sobre a cessão do útero? Tanto a sociedade quanto o próprio ordenamento jurídico não conseguem acompanhar a evolução ocorrida no campo científico (PAIANO e ESPOLADOR, 2017. P. 04)

Desta forma, tendo em vista que os negócios biojurídicos ainda não possuem regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, surge a necessidade de averiguar a possibilidade, ou não, de utilização das Resoluções Médicas como forma de integração da norma omissa.

2.4 Das Resoluções Médicas como forma de integração da norma omissa

A ausência de regulamentação específica para o biodireito, principalmente para os negócios biojurídicos, faz com que sejam utilizadas as Resoluções Médicas, do Conselho Federal de Medicina, para guiar as relações contratuais e também os litígios decorrentes desse ramo do direito.

Não se trata de uma regulamentação jurídica, mas ética, que principalmente guia os médicos e profissionais da saúde. A importância das resoluções é demonstrar aos profissionais da área médica como lidar com os procedimentos biotecnológicos, que se mostram cada vez mais presentes na sociedade, conduzindo-os à prática correta dos atos médicos.

As resoluções são criadas para formalizar padrões éticos de conduta médica, entretanto, não preveem regras dispostas a evitar ou solucionar conflitos jurídicos.

A título de exemplo, tem-se a resolução de n.º 2.320/2022, que tem sido utilizada com grande frequência pelos juristas brasileiros. Tal resolução trata da Reprodução Humana Assistida, com a finalidade de superar as implicações médicas e psicológicas decorrentes da infertilidade humana, sendo um problema de saúde.

A resolução citada acima considera alguns pontos para sua criação, como “diminuição da probabilidade de engravidar com o avanço da idade”, “o avanço do conhecimento científico permite auxiliar nos processos de reprodução humana a todas as pessoas que deles necessitem”, “reconhecimento e qualificação como entidade familiar a união estável homoafetiva pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal” e, por fim, “a necessidade de harmonizar o uso dessas técnicas com os princípios da ética médica”. (RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022)

Foi observada a necessidade de adequar o uso dessas técnicas com os princípios da ética médica, afinal, a reprodução humana assistida é uma técnica utilizada no Brasil, carecendo de tratamento especial e devidos cuidados para a sua realização.

A mesma regulamentação deveria ter se verificado no ordenamento jurídico, o que não ocorreu, pelas razões apresentadas anteriormente, fato este que originou a necessidade de os operadores do direito utilizarem das regulamentações médicas, aplicando-as à resolução dos conflitos bioéticos que se apresentavam repetidamente ao mundo jurídico.

Saindo da análise da reprodução humana assistida, que foi utilizada apenas como exemplo, devemos pensar nos negócios biojurídicos como um todo. Embora esses negócios não sejam onerosos, as partes que contratam possuem deveres e direitos e, consequentemente, assumem as obrigações advindas.

Como já explicado anteriormente, o objeto central desses tipos de negócios é a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, dentre outras figuras muito caras aos seres humanos. Assim, é comum que, diante da ausência legislativa específica, os juristas utilizem a legislação civilista, criada para negócios patrimoniais, para regulamentar essas relações. Referida atitude, conforme visto, pode resultar em prejuízos irreparáveis aos contratantes, diante da inegável peculiaridade dos casos.

Se o Conselho Federal de Medicina adota normas éticas para auxiliar o ramo da saúde porque o Direito não avançou para regulamentar essas questões no campo biojurídico? Existe a necessidade?

O Código Civil Brasileiro não apresenta artigos específicos para regulamentar os negócios biojurídicos e, com isso, torna necessária a utilização das normativas que regulamentam os negócios jurídicos tradicionais, utilizadas para tratar das relações estritamente patrimoniais, para tratar de áreas que possuem a vida como objeto central das relações.

Essa lacuna legislativa faz com que as resoluções do Conselho Federal de Medicina sejam preferencialmente utilizadas para auxiliar as demandas do Biodireito, buscando garantir aos contratantes, minimamente, a atenção específica que não lhes é assegurada pela legislação civil tradicional.

Contudo, por se tratarem de normas administrativas, com caráter predominantemente deontológico, as Resoluções Médicas não são suficientes para garantirem uma segurança jurídica adequada aos contratantes, o que deixa ainda patente a necessidade de regulamentação normativa com urgência.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Com o presente trabalho, pretendeu-se analisar as mudanças da sociedade, o contexto do pós guerras mundiais, os avanços da medicina e da biotecnologia, e consequentemente o surgimento dos negócios biojurídicos.

Uma vez presente o caráter existencial nas relações negociais, permitindo que a vida e sua dignidade estivessem inseridas no Direito Negocial, emergiu a necessidade de regulamentação jurídica.

Contudo, embora já existam estudos na área, ainda há uma enorme lacuna legislativa, que deixa à margem todas as relações biojurídicas, que carecem de regulamentação específica, e correm o risco de não obterem do Estado a prestação jurisdicional escorreita e efetiva.

Neste aspecto, entende-se que a utilização das Resoluções Médicas como forma de integração da lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro é a medida mais acertada por ora, tendo em vista a equiparação dos negócios jurídicos patrimoniais aos negócios jurídicos existenciais, aplicando-se as normas daqueles a estes, é medida demasiadamente gravosa, que não deve ser tomada pelos operadores do direito, sob pena de ofensa direta aos direitos subjetivos dos contratantes.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que os negócios biojurídicos surgiram de um olhar mais humanizado para as relações negociais, da valorização do ser humano e de sua inserção como objeto das relações comerciais. Entretanto, a legislação brasileira não acompanhou essas evoluções, deixando um vácuo legislativo que não determina efetivamente a forma de se proceder com as consequências contratuais advindas dessa área do direito.

Portanto, surge a necessidade de uma urgente atualização legislativa que acompanhe a biotecnologia, a relação médico-paciente e os avanços da medicina em suas mais variadas facetas.

Destarte, enquanto tal atualização não se verifica, tem-se que as Resoluções Médicas podem (e devem) ser usadas como normativas norteadoras aos operadores do direito, uma vez que, em que pese o caráter direcional, deontológico, das mesmas, é preferível sua utilização à equiparação da legislação civilista patrimonial aos negócios biojurídicos (existenciais), que, como visto, possuem objetos peculiares e de grande valia aos seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico. Existência, validade e eficácia**. Ed. 4. Saraiva. 2002, pg. 42.

BERMEJO, Aracelli Mesquista Bandolin; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. **A Autodeterminação nos Negócios Biojurídicos:** uma necessária releitura da autonomia privada sob o aspecto liberal. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: introdução e parte geral, 4 e.d., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1931, v.1, p. 318-20, art. 81

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de agosto de 2024.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com> Acesso em 26 de agosto de 2024.

CARVALHO PAVÃO, J.; BARBOSA DE GÓIS, P.; RESQUETTI TARIFA ESPOLADOR, R. de C. **Negócios Biojurídicos e Seus Limites**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, *[S. l.]*, v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/303. Acesso em: 15 ago. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Negócios Biojurídicos**, em Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais./ coordenação de Everton Willian Pona, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Priscila Machado Martins./ Curitiba: Juruá, 2017. P. 109 a 120.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **As técnicas de reprodução assistida na Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina – principais aspectos.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 11, p. 57-71, jan./mar. 2017

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Paradigma Contemporâneo e os Negócios Biojurídicos: seleção embrionária.** Scientia Iuris, Londrina, v.22, n.2, p. 244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189.

PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-Doador**. Limites e Possibilidades do Negócio Biojurídico. Ed. Thoth, 2021.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, 2018.